



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015303-83.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GILBERTO SERAFIN DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1015303-83.2023.8.26.0114
Origem: Foro de Vila Mimosa - Regional de Campi/2ª Vara
Magistrado(a) de Primeiro Grau: Egon Barros de Paula Araújo

Recorrente: Gilberto Serafin de Carvalho Justiça Gratuita
Recorrida: Banco Bmg S/A

Relator: Carlos Ortiz Gomes
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01405

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado (RMC). Descontos em benefício. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

Pedido de efeito suspensivo ao recurso. Prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito.

Preliminares. I. Advocacia predatória. O caso retratado aborda hipótese de efetiva pretensão resistida. Por outro lado, se houve ou não captação de clientela, o fato não interfere nos contornos da lide; é assunto a ser resolvido no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de modo que se houver interesse, a parte pode, por sua conta e risco, comunicá-lo à OAB, independentemente do concurso do Juízo.

II. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Recurso em termos e com impugnação adequada ao conteúdo do decisum. *Apelo conhecido.*

III. Impugnação à justiça gratuita. Afastamento. Ausência de prova de elementos exteriores de riqueza por parte do autor. *Preliminares rejeitadas.*

Mérito. I. Contratação. Ausência de prova da contratação. Assinatura. Autenticidade impugnada. Cessaç o da fé do documento particular (art. 428, I, CPC). Decis o saneadora que atribuiu ao réu o  nus da prova sobre a autenticidade de assinatura. O  nus da prova da veracidade da assinatura   da parte que produziu o documento (art. 429, II, do CPC). Mat ria j  sedimentada em recurso repetitivo (Tema 1.061 do STJ). O banco n o tem a obriga  o de produzir a prova, mas se n o o fizer, a assinatura ser , nos termos da lei, considerada falsa, com as consequ ncias inerentes, como

constou na decisão saneadora. Instituição financeira que se manifestou pelo desinteresse na produção da prova técnica. **Parte que não se desincumbiu do ônus probatório quanto à contratação (art. 373, II, do CPC). Falha na prestação de serviço demonstrada. Responsabilidade objetiva. Art. 14, caput, do CDC, e Súmula 479 do STJ. Evidenciada a nulidade da contratação. Impossibilidade, contudo, de acolhimento do pedido de conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, pois não se revela viável a transmutação da natureza de negócio jurídico que se demonstrou inexistente entre as partes. *Recurso provido, em parte, nessa questão.***

II. Restituição em dobro. Reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes. Descontos que se iniciaram em janeiro/2018. O réu não se pautou conforme a boa-fé objetiva, porquanto era exigível dele uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do CDC e 422 do CC). **A restituição deve ser levada a efeito em dobro em relação aos descontos efetuados após 30/03/2021, e de forma simples aos realizados antes dessa data [EAREsp nº 664.888-RS]. *Recurso provido, em parte, nesse ponto.***

III. Dano moral. **Não configuração de dano moral no caso concreto.** Ausência de demonstração de lesão a direitos da personalidade que ultrapasse o limiar do mero dissabor. Inexistência de restituição dos valores indevidamente depositados em favor da parte autora que obsta o reconhecimento de dano extrapatrimonial. Precedentes da Câmara. ***Recurso desprovido nesse aspecto.***

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 327/332 que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral proposta por **Gilberto Serafin de Carvalho** contra **Banco BMG S. A.**, se apresenta nesses termos:

“(…) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos moldes da

fundamentação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de liberalidade do consumidor, fica determinada nesta oportunidade o cancelamento do cartão de crédito contratado.

Pela sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa pela Tabela Prática do TJSP (desde a data do ajuizamento, cf. Súmula 14 do STJ, até a data do efetivo pagamento) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (desde a data do trânsito em julgado, nos termos do § 16, do art. 85 do Código de Processo Civil, até a data do efetivo pagamento)” (fl. 331).

Insurge-se o autor, argumentando (fls. 335/350), em síntese, que: a) não firmou o contrato em testilha; b) que pretendia firmar contrato de empréstimo consignado comum; c) não restou demonstrada a utilização do cartão de crédito; d) o réu não observou o dever de informação; e) restou configurado dano moral indenizável no caso; f) faz jus à repetição do indébito em dobro; e g) cabível a conversão do contrato para o de empréstimo consignado. Requer, na esteira, a reversão do julgamento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita ao autor (fl. 56).

Contrarrazões às fls. 354/377, onde aventado: a) a prática de advocacia predatória pela procuradora da parte autora, requerendo-se a expedição de ofícios ao NUMOPEDE, OAB e Ministério Público para apuração de ocorrência de conduta típica; b) a violação ao princípio da dialeticidade recursal; c) a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor; e d) a necessidade de se conceder efeito suspensivo ao recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pedido de efeito suspensivo ao recurso

Resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista o julgamento do mérito.

Preliminares

I. Advocacia predatória

Não se divisa com a hipótese de demanda predatória, na medida em que o caso retratado aborda hipótese de efetiva pretensão resistida. Por outro lado, se houve ou não captação de clientela, o fato não interfere nos contornos da lide. É assunto a ser resolvido no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de modo que se houver interesse, a parte pode, por sua conta e risco, comunicá-lo à OAB, independentemente do concurso do Juízo.

II. Ofensa ao princípio da dialeticidade

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue, devendo o recurso ser conhecido. Ao reverso do que se sustenta, o presente recurso está em termos, e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*.

III. Impugnação à justiça gratuita

Rejeita-se a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor à fl. 56, visto que a benesse foi concedida com fundamento nos documentos de fls. 43/44 e 48, em observância ao disposto no art. 99, § 3º, do CPC, acrescido do fato de que a insurgência apresentada pelo réu veio desacompanhada de prova de elementos exteriores de riqueza por parte do acionante.

Rejeitam-se, pois, as preliminares arguidas.

Mérito

O recurso, no mérito, comporta *parcial* provimento.

Pretende o autor a conversão do contrato de cartão de crédito consignado (RMC), que resultou em descontos em benefício previdenciário, para empréstimo consignado comum, bem assim a condenação do réu na repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, sob a alegação de que não teria firmado contrato de cartão de crédito consignado junto ao acionado.

O réu, em defesa (fls. 136/160), assevera que restou demonstrada a contração do cartão de crédito consignado em 09/01/2018 e que o autor detinha conhecimento das condições do produto contratado, ajuntando que houve a transferência de valores em seu favor, rechaçando o pleito inaugural.

Pois bem.

I. Contratação

A hipótese se trata de relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, afirmou o autor na inicial a inexistência de contratação de cartão de crédito consignado, o que foi rebatido pelo réu em contestação, que apresentou cópia do contrato supostamente assinado pelo requerente (fls. 172/174).

O demandante, em réplica (fls. 258/285), negou a assinatura da avença, pleiteando pela realização de prova pericial documentoscópica.

Nesse contexto, com fundamento no disposto nos arts. 428, I, e 429, II, ambos do CPC, determinou o Juízo *a quo*, o quanto segue:

“(...) Assim, informe a parte ré, em 15 dias, se pretende a realização de prova grafotécnica, para demonstrar que a assinatura do autor no contrato impugnado seria autêntica. Caso peça tal prova, fica o(a) demandado(a) ciente de que deverá arcar com o depósito dos honorários periciais que o Juízo vier a arbitrar. Se a prova não for realizada, o feito será julgado com a presunção de que o(a) demandante não assinou o mencionado contrato” (fl. 305; g. n.).

Sobreveio, então, petição do banco réu informando o desinteresse na realização da prova técnica (fl. 312).

Com efeito, tem-se que o autor negou, peremptoriamente, a autenticidade da assinatura que lhe foi imputada.

Nessa senda, a teor do art. 428, inciso I, do CPC, cessa a fé do documento particular quando lhe for contestada a assinatura:

“Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar a veracidade;” (g. n.)

Moacyr Amaral Santos adverte: *"A fé do documento particular cessa 'quanto lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade' (art. 388, n.I [CPC 2015, 428, I]). De tal modo, contestada a assinatura do documento, para que sua fé se restabeleça, cumpre àquele que dele quiser valer-se como prova demonstrar a sua veracidade pelos meios ordinários de prova, especialmente por perícia."*¹.

Assim, havendo contestação da assinatura, cabe à parte que o produziu o ônus da prova, *ex vi* do art. 429, inciso II, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

¹ *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1976, v. IV, p. 233

I - se tratar de falsidade de documento, ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento." (g. n.).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem, entre as suas missões precípua, a de velar pela efetividade e a unidade da interpretação do Direito Federal, já decidiu em julgamento de processo submetido ao regime dos recursos repetitivos, que:

Tema 1.061 do STJ:

Tese firmada:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)." (REsp 1846649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) - (www.stj.jus.br).

O banco não tem a obrigação de produzir a prova pericial, mas se não o fizer, a assinatura será, nos termos da lei, considerada falsa, com as consequências inerentes, consoante destacado pelo Juízo *a quo*.

Dessa forma, à luz dos elementos carreados aos autos, a instituição financeira não comprovou, na forma do art. 373, II, do CPC, a contratação em testilha, tampouco a inequívoca vontade do autor de firmar a avença, de modo que evidenciada a falha na prestação do serviço.

Trata-se, pois, evidenciada a responsabilidade do réu, nos termos da Súmula 479 do STJ, a seguir transcrita:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Contudo, evidenciada a nulidade da contratação, resta impossibilitado o acolhimento do pedido do autor de conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, pois não se revela viável a transmutação da natureza de negócio jurídico que se demonstrou inexistente entre as partes, motivo pelo qual se afasta o pleito de conversão do contrato.

II. Restituição em dobro

Segundo consta nos autos, os descontos se iniciaram em janeiro/2018 (fl. 48).

No que toca ao tópico restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de se distinguir as soluções distintas, conforme o tempo das cobranças:

1ª) Para as cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o **pagamento em dobro** e a **má-fé do credor** [AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/04/2018 (www.stj.jus.br)].

2º) Já nas cobranças a partir de 31/03/2021: se deve observar o **pagamento indevido** e a **conduta contrária à boa-fé objetiva**, sem a necessidade de se perquerir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançado em processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos (Tema 929)**:

“EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.**

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo (dolo ou culpa) para fins de caracterização do dever de

restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao *dobro* do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de *engano justificável*" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

(...)

19.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar a *concepção objetiva* do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, *prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa* – para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, *objetivamente*, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável."

20. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

(...)

23. Parece prudente e justo, portanto, que se deva **modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.**

CONCLUSÃO

25. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.**

26. Embargos de Divergência providos” **EAREsp nº 664.888/RS**, Relator **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, m.v., j. em

21/10/2020 – publicação 30/03/2021 (www.stj.jus.br).

Nessa ordem de ideias, no caso vertente, não identificada a boa-fé do fornecedor, deve prevalecer a restituição em dobro.

Vale dizer, o banco não apresentou uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da **boa-fé objetiva** (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Como resta patente, não houve o mínimo cuidado.

Dessa forma, considerando-se a modulação dos efeitos do v. aresto acima transcrito, publicado em 30.03.2021, a repetição do indébito será na forma simples relativos aos descontos efetuados até esta data e na forma dobrada para os descontos subsequentes, uma vez que a "contratação" impugnada precede o entendimento jurisprudencial, reformando-se a r. sentença nessa parte.

III. Dano moral

Conquanto se reconheça que os descontos em benefício do autor possam causar aborrecimentos e transtornos, verifica-se que a instituição bancária disponibilizou crédito em favor dele (fls. 176/181), conforme roborado em réplica (fls. 284/285), inexistindo nos autos restituição do valor ou sequer predisposição a fazê-lo, o que é incompatível com o pretense reconhecimento de dano moral.

Destarte, à míngua de qualquer demonstração de lesão a direitos da personalidade que ultrapasse o limiar do mero dissabor e de intenção da parte autora de devolução da quantia depositada em sua conta bancária, não há que se falar em fixação de indenização por danos morais

Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados desta C. Câmara:

“Direito do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de
Apelação Cível nº 1015303-83.2023.8.26.0114 (MTAAS)

negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito consignado não autorizado. Restituição. Dano moral afastado. Recurso do réu parcialmente provido. I. Caso em exame Apelação contra sentença que declarou a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, determinou a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário e condenou o réu ao pagamento de R\$ 7.000,00 por danos morais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão envolve: (i) a validade do contrato de cartão de crédito consignado e a responsabilidade do banco; (ii) a restituição dos valores descontados; (iii) a configuração de danos morais. III. Razões de decidir 3. Autor que impugnou as assinaturas apostas no contrato apresentado pelo réu. Réu que instado produzir a prova de autenticidade das assinaturas, quedou-se inerte. Perícia grafotécnica não realizada nos autos. Réu que não demonstrou interesse na produção desta prova específica. Ônus da prova em caso de alegação de falsidade de assinatura que é da parte que produziu o documento. Artigo 429, II do CPC. Tema repetitivo 1061 do STJ (REsp 1846649 / MA, julgado em 24/11/2021). Ausência de prova de regularidade da contratação, com relação ao contrato de empréstimo consignado. Artigo 373, II, do CPC. O contrato foi considerado inválido por ausência de prova de autorização do autor. 4. Aplicação da responsabilidade objetiva do banco, nos termos do art. 14 do CDC, impondo a restituição dos valores descontados indevidamente. **5. A indenização por danos morais foi afastada, pois não ficou comprovada a ofensa à honra ou imagem do autor, notadamente pela ausência de devolução de valores que foram depositados em sua conta bancária que sabia não lhes pertencer.** IV. Dispositivo e tese 6. Recurso do réu parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais. Tese de julgamento: "É nula a contratação de cartão de crédito consignado não autorizada pelo consumidor e cuja regularidade não foi comprovada, impondo-se a restituição dos valores descontados indevidamente, sem que isso implique necessariamente em condenação por danos morais." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 85, 86 e 373, II e 429. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; REsp 1846649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze." (Apelação Cível 1000457-07.2024.8.26.0347; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/09/2024; g. n.).

“Apelação. Ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Preliminar de deserção

da apelação da ré afastada. Ré que recolheu regularmente o valor do preparo com base no montante líquido da condenação. Inteligência do art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003. 3. Contratos bancários. Perícia grafotécnica conclusiva quanto à falsidade da assinatura aposta em instrumento particular. Além disso, o correspondente bancário, indicado no termo de adesão da cédula de crédito bancário, localiza-se em outra cidade, o que só corrobora a falsificação da assinatura no instrumento. 4. Indébito. Restituição de forma dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé, violação intensa da boa-fé objetiva, dos prepostos do réu. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus agentes ou empregados. **5. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da parte autora, por empréstimo não contratado. Ausência de justa causa. Dano não verificado no caso concreto. Inexistência de depósito judicial, pela parte autora, do crédito indevidamente recebido, o que afasta sua boa-fé.** Ademais, embora ilícita a contratação, os descontos foram compensados pelo valor indevidamente recebido, sendo certo que a restituição/compensação integral do crédito -- determinada na sentença -- só se dará em fase de cumprimento, não se verificando, portanto, qualquer impacto na subsistência da parte autora, de modo que, à falta de comprovação de outros fatos que tenham lesado sua personalidade, não há se falar em dano moral. 6. Ré vencida, condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Benesse que não equivale a isenção do tributo, dispensando-se meramente o adiantamento dos valores, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Art. 1.095, § 5º das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça que complementa e está de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 11.608/03 e do Código de Processo Civil. 7. Sentença reformada para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e condenar ambas as partes, na proporção fixada no acórdão, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a justiça gratuita. Recurso da autora desprovido, parcialmente provido o da ré” (Apelação Cível 1008100- 93.2021.8.26.0032; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/09/2024; g. n.).

Extraí-se, portanto, revista a r. sentença para julgar procedente em parte o pleito inaugural para condenar o réu na restituição dos descontos efetuados, que deverá ser levada a efeito em dobro em relação aos que foram realizados após 30/03/2021, e de forma simples em relação aos descontos que ocorreram antes dessa data [EAREsp nº 664.888-RS], com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP,

a partir da data de cada desembolso (Súmula 43, STJ), e com juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024; a partir da referida lei, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Caracterizando-se a sucumbência recíproca, porém, em proporções desiguais, a autora pagará 80% do valor das custas e das despesas processuais; cabendo os 20% restantes ao réu, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a mesma proporção (Apelação Cível 1030831-96.2023.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024). No caso de vencido beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, ***conheço e dou parcial provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes
Relator